



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.422, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta seguro obrigatório ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2764/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta seguro obrigatório ao art.
 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de
 1966, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de
 Seguros Privados, regula as operações de
 seguros e resseguros e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de o promotor
 de evento de massa contratar seguro de danos pessoais para o público.

Art. 2º O art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de
 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 20.

a)

m) *acidentes pessoais para o público em evento de massa.*"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo último de proteger a
 vida e os problemas decorrentes de acidentes que vitimam pessoas do público

pagante ou convidado em eventos. Com efeito, é comum a ocorrência de acidentes ou incidentes que têm como consequência vítimas fatais, feridas ou contundidas, cujas famílias ou elas mesmas se vêem sem condições de arcar com os custos a que são obrigados a enfrentar. Apenas a título de lamentáveis exemplos, cabe recordar a quebra da proteção da arquibancada do Estádio Mário Filho, quando dezenas de espectadores caíram sobre a setor de cadeiras; o incidente e o tumulto no Estádio Vasco da Gama, ambos no Rio de Janeiro, e a morte de uma pessoa pelo impacto de uma peça que se despregou de um veículo, em competição no Autódromo Nelson Piquet, em Brasília.

Optamos por acrescentar a obrigatoriedade no artigo específico do Decreto-Lei nº 73/66, em lugar de apresentar um projeto lei em que fosse criada de forma isolada, por acreditarmos que, pelo interesse social subjacente, torna-se mais fácil seu conhecimento e aplicabilidade.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Rogério Silva

30431600.089

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105

PL-1422/2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, Regula as Operações de Seguros e Resseguros e dá outras providências.

.....
.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA (ARTIGOS 9º A 31)

.....
.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
* Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) (Revogada pela Medida Provisória nº 2.221, de 04/09/2001 - DOU de 05/09/2001 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação).

* O texto anterior dizia:

- "e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;"
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

* Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.

- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

* Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

* § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001 (DOU de 16/02/2001 - em vigor desde a publicação).

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

*§ 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.

FIM DO DOCUMENTO
